TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 3963 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 31 de Janeiro de 2025 – 84 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto_____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral_____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto_____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 79
ATOS DO PRESIDENTE 81

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 565/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2519/2022
PROTOCOLO: 2156665
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à beneficiária Rauani Carla Tonon dos Santos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 19917/2024 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 260/2025 (peça 26), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 29, I, § 2º, II, e § 4º, 72, I, § 2º, e 76, todos da Lei Municipal n. 1.068/2005, conforme Portaria IPAMAT n. 001/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3026, de 04/02/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Rauani Carla Tonon dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 063.790.001-43, na condição de neta (menor sob guarda) da segurada Neusa Botelho da Conceição, conforme Portaria IPAMAT n. 001/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3026, de 04/02/2022.

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 564/2025

PROCESSO TC/MS: TC/264/2021
PROTOCOLO: 2084818
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, ao beneficiário Israel Barbosa Vieira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 19911/2024 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 263/2025 (peça 26), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, I, da CF e arts. 29, 72, II, e 76, todos da Lei Municipal n. 1.068/2005, conforme Portaria IPAMAT n. 03/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2760, de 07/01/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Israel Barbosa Vieira, inscrito no CPF sob o n. 176.840.301-59, na condição de companheiro da segurada Onilce de Fátima Anselmo, conforme Portaria IPAMAT n. 03/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2760, de 07/01/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 561/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5743/2021
PROTOCOLO: 2106944
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, ao beneficiário Iron Batista da Silva.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 19913/2024 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 266/2025 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 29, I, 72, 76, IV e 78, todos da Lei Municipal n. 1.068/2005, conforme Portaria IPAMAT n. 18/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2846, de 13/05/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Iron Batista da Silva, inscrito no CPF sob o n. 294.667.411-87, na condição de companheiro do segurado Roseno Cavalcante de Jesus, conforme Portaria IPAMAT n. 18/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2846, de 13/05/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 599/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8562/2022
PROTOCOLO: 2181973
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à beneficiária Marieli Neves Queiroz.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 19918/2024 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC – 270/2025 (peça 26), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 9º §§ 3º e 8º e art. 64, I, todos da Lei Municipal n. 1.677/2021, conforme Portaria IPAMAT n. 11/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3106, de 03/06/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Marieli Neves Queiroz, inscrita no CPF sob o n. 055.465.341-92, na condição de filha do segurado Nelson Queiroz Maia, conforme Portaria IPAMAT n. 11/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3106, de 03/06/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 277/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17156/2022
PROTOCOLO: 2212058
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCOS ANDRE DE MELO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DO PROCESSO PREVIAMENTE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.61/2022, do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, que tem como objeto o registro de preços para futura aquisição de medicamentos, conforme especificações constantes no edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o exame do processo e concluiu pela perda do objeto do controle prévio diante da realização da sessão do certame e o julgamento do procedimento licitatório na fase posterior (TC/18898/2022), sugerindo o arquivamento destes autos (peça 21).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio (peça 24).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento. Observa-se que houve apreciação do TC/18898/2022 que trata da licitação.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13462/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7598/2024
PROTOCOLO: 2378860
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Pública n. 15/2024, do Município de Coronel Sapucaia, que tem como objeto a execução de obra de infraestrutura urbana de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no bairro Jardim Antunes.

A Divisão de Fiscalização considerou não existir impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de reanálise no Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), e art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018. (peça 44)

O Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento da licitação e arquivamento deste processo (peça 47).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

É o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo irregularidades no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156, do RITCE/MS;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 659/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8302/2024
PROTOCOLO: 2387170
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. LIMINAR DEFERIDA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 30/2024, instaurado pelo Município de Antônio João, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis (gasolina, diesel comum, diesel S10, óleo 02 tempos e arla), com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, para atender diversas secretarias municipais.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de risco de dano e prejuízo ao erário (peça 11).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 177/2024, que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do pregão (peça 12).

Intimado, o jurisdicionado informou que decidiu revogar a licitação e juntou documentos (peças 17-19).

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos e recomendação (peça 23).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi revogada a licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 23), a qual acompanho, inclusive quanto recomendação de observância a legislação.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, "a", e art. 152 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações;

III – PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 488/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9192/2020
PROTOCOLO: 2052158
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Naviraí - NAVIRAÍPREV, em favor da beneficiária **Mary Helena Almeida Da Silva**, inscrita no CPF nº 812.892.351-04, na condição de cônjuge, do servidor falecido Rui Martins Da Silva, matrícula 5, que exerceu a função de vigia - 1, com última lotação na Câmara Municipal de Naviraí no Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 19663/2024 (peça 17), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 358/2025 (peça 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte se deu com fulcro no art. 32, inciso II, alínea "a", c/c art. 47 da Lei Municipal n. 1.629 de 16 de maio de 2012, e art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019, a contar de 25/07/2020, em conformidade com a Portaria n.028/2020- NAVIRAIPREV, de 24 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial (Assomasul) n. 2.671, de 25/08/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Mary Helena Almeida Da Silva**, inscrita no CPF nº 812.892.351-04, na condição de cônjuge, do servidor falecido Rui Martins Da Silva, matrícula 5, que exerceu a função de vigia, com fundamento nas regras do art. 77, III,

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Processuais para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 494/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8756/2020
PROTOCOLO: 2050230
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDNA CHULLI
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo PENSÃO POR MORTE, concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA à Douglas Oliveira da Costa, CPF n. 072.773.041-01, Jhonathan Oliveira dos Anjos, CPF n. 092.574.791-29, Jhulia Rillary Oliveira dos Anjos CPF, n. 092.574.681-94, Kauã Junior Oliveira dos Anjos, CPF n. 092.574.901-06 e Tayla Eduarda Oliveira CPF, n. 069.425.071-64, todos beneficiários da ex-segurada Eliana Paula de Oliveira, CPF n. 732.150.401-82, matrícula n. 302.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 20093/2024 – peça 16. E sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 322/2025 – peça 17, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (PENSÃO POR MORTE, com provento (s)) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, observo que a PENSÃO POR MORTE foi concedida com fulcro no artigo 40, § 7°, inciso II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e no artigo 59 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011, em conformidade com a Portaria n. 079/2020 publicada no Diário Oficial n. 0869 de 15/06/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de PENSÃO POR MORTE, com provento (s), concedida à Douglas Oliveira Da Costa, CPF n. 072.773.041-01, Jhonathan Oliveira Dos Anjos, CPF n. 092.574.791-29, Jhulia Rillary Oliveira Dos Anjos, CPF n. 092.574.681-94, Kauã Junior Oliveira Dos Anjos, CPF n. 092.574.901-06 e Tayla Eduarda Oliveira, CPF n. 069.425.071-64, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 466/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8016/2020
PROTOCOLO: 2047383
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA MARLI APARECIDA PITINARI CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da beneficiária **Marli Aparecida Pitinari Cordeiro,** CPF nº. 139.051.631-87, na condição de cônjuge do servidor falecido Aureno Cordeiro Junior, que exerceu o cargo de Fiscal Tributário Estadual, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 18584/2024 (peça 15), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 16977/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no art. 45, inciso I, e art. 51, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 8º, §2º, art. 23 "Caput", §8º e art. 31-B, §25, art. 31-C, todos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com a Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 18 de dezembro de 2019, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 16 de maio de 2020, o benefício será vitalício, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0858, de 06 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.218, de 08/07/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Marli Aparecida Pitinari Cordeiro,** CPF nº. 139.051.631-87, na condição de cônjuge do servidor falecido Aureno Cordeiro Junior, que exerceu o cargo de Fiscal Tributário Estadual, matrícula n. 1987022, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 465/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8015/2020
PROTOCOLO: 2047382
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA NATALIA CONSOLINI ÁVALOS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da beneficiária **Natália Consolini Ávalos,** CPF nº. 046.827.201-12, na condição de filha do servidor falecido Fernando Consolini Ávalos, que exerceu o cargo de Coronel-BM, com última lotação na Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 18578/2024 (peça 19), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 16755/2024 (peça 20), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no art. 7º, inciso II, combinado com o art. 15, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, e art. 50, §2º, inciso II, letra "a", §3°, inciso I, e §5º, inciso II e III, da lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 25/03/2020, o benefício cessará quando a beneficiária completar 21 (vinte e um) anos, estendendo-se até os 24 (vinte e quatro) anos, na hipótese de estudante, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0848, de 06 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.218, de 08/07/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Natália Consolini Ávalos,** CPF nº. 046.827.201-12, na condição de filha do servidor falecido Fernando Consolini Ávalos, que exerceu o cargo de Coronel-BM, matrícula n. 62221023, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 464/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8014/2020
PROTOCOLO: 2047381
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO BRUNO VAGULA GALINARI
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor do beneficiário **Bruno Vagula Galinari**, CPF nº. 059.498.191-36, na condição de filho do servidor falecido Claudineis Galinari, que exerceu o cargo de Delegado de Polícia Classe Especial, com última lotação na Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 19604/2024 (peça 15), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 16756/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no art. 45, inciso I e art. 51, §2º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 8º, §2º, art. 23, "caput", §4º e §8º, art. 31-B, §25º, art. 31-C, todos da Emenda Constitucional n. 103, de 12, de novembro de 2019, combinado com a Emenda constitucional Estadual n. 82, de 18, de dezembro de 2019, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 1º de maio de 2020, o benefício cessará quando o requerente completar 21 (vinte e um) anos de idade, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0849, de 06 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.218, de 08/07/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Bruno Vagula Galinari**, CPF nº. 059.498.191-36, na condição de filho do servidor falecido Claudineis Galinari, que exerceu o cargo de Delegado de Polícia Classe Especial, matrícula n. 76506023, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 463/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8012/2020
PROTOCOLO: 2047379
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA EDINEIA CONSOLINI AVALOS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da beneficiária **Edinéia Consolini Ávalos**, CPF nº. 636.948.321-49, na condição de cônjuge, do servidor falecido Fernando Ávalos Cabanha, que exerceu o cargo de Coronel-BM, com última lotação na Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 18592/2024 (peça 19), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 16759/2024 (peça 20), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no art. 7º, inciso I, letras “a” e “d”, art. 50, §2°, inciso I, §5º, inciso I, e art.15, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, combinado com o art. 50, §5º, incisos I e III, da Lei n. 13.954 de 16 de dezembro de 2019, a contar de 25 de março de 2020, o benefício será vitalício, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0852, de 06 julho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.218, de 08/07/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Edinéia Consolini Ávalos**, CPF nº. 636.948.321-49, na condição de cônjuge, do servidor falecido Fernando Ávalos Cabanha, que exerceu o cargo de Coronel-BM, matrícula n. 62221023, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 462/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8011/2020
PROTOCOLO: 2047378
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA ANALIA DA SILVA LIMA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da beneficiária **Anália da Silva Lima**, CPF nº. 561.593.311-91, na condição de cônjuge, do servidor falecido, José Lopes, que exerceu o cargo de Soldado-PM, com última lotação na Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 19603/2024 (peça 19), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 16758/2024 (peça 20), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44, Inciso I, art. 46, §1º, art. 51 ”caput” , inciso VIII, letra “b”, item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 30/03/2020, o benefício será vitalício, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0850, de 06 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.218, de 08/07/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Anália da Silva Lima**, CPF nº. 561.593.311-91, na condição de cônjuge, do servidor falecido, José Lopes, que exerceu o cargo de Soldado-PM, matrícula n. 15479026, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 473/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7957/2020
PROTOCOLO: 2047138
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí - NAVIRAIPREV, em favor da beneficiária **Vilma Jardim Soncini,** inscrita no CPF n° 250.443.201-10, na condição de cônjuge, do servidor falecido Mauro José Soncini, matrícula 3141-0, que exerceu a função de operador de serviços públicos, com última lotação na Gerência de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 19000/2024 (peça 17), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC -357/2025 (peça 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício, pensão por morte, se deu com fulcro no art. 32, inciso II, alínea “a" c/c art. 47 da Lei Municipal n°. 1.629 de 16 de maio de 2012 e art. 24, da EC nº 103/2019, a contar de 07 de julho de 2020, em conformidade com a Portaria n. 024/2020 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial n. 2646, de 21/07/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Vilma Jardim Soncini,** inscrita no CPF n° 250.443.201-10, na condição de cônjuge, do servidor falecido, Mauro José Soncini, matrícula 3141-0, que exerceu a função de operador de serviços públicos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Processuais para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 554/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7670/2020
PROTOCOLO: 2046097
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
JURISDICIONADO: AURIO LUIZ COSTA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

INTERESSADA VERA REGINA SILVA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquirai/MS, em favor da beneficiária **Vera Regina Silva da Costa**, CPF nº. 456.820.461-53, na condição de cônjuge do servidor falecido Benedito Maciel da Silva Neto, que exerceu o cargo de Motorista, com última lotação na Secretaria Municipal de Obras.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 19674/2024 (peça 24), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 3ª PRC – 16840/2024 (peça 25), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 59 a 67 da Lei Complementar Municipal n. 052/2011, de acordo com a Portaria n.009/2020, de 19 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial do Município n.1516, de 19/06/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Vera Regina Silva da Costa**, CPF nº. 456.820.461-53, na condição de cônjuge do servidor falecido Benedito Maciel da Silva Neto, que exerceu o cargo de Motorista, matricula 35-3, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 436/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7624/2024
PROTOCOLO: 2379363
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado (IPAMAT) à Maria Margarida dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 489.293.521-20, na condição de companheira do segurado falecido Oliveira Batista dos Santos, servidor aposentado, que exerceu o cargo de operador de máquinas, matrícula n. 1653-1.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 20723/2024 (peça 25) e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 498/2025 (peça 26), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 9º, *caput*, I, e no art. 64, I, da Lei Municipal n. 1.677/2021, em conformidade com a Portaria IPAMAT n. 16/2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3691, de 07.10.2024 (peça 18).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à Maria Margarida dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 489.293.521-20, na condição de companheira do segurado falecido Oliveira Batista dos Santos, titular do cargo de operador de máquinas, matrícula n. 1653-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10125/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7080/2013
PROTOCOLO: 1412647
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
JURISDICIONADO: KAMPAI MOTORS LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 2237/2017 que julgou pela regularidade a execução financeira do Contrato n. 12/2013 e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 4854/2023.

Considerando que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020; acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 2237/2017;

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 525/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6363/2024
PROTOCOLO: 2345832
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo PENSÃO POR MORTE, concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO à Pedro Vicente de Queiroz, CPF n. 030.260.001-91, beneficiário da ex-segurada Maria Augusta de Oliveira Queiroz, CPF n. 800.998.231-87, matrícula n. 1403-1.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 20104/2024 – peça 19. E sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 471/2025 – peça 20, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (PENSÃO POR MORTE, com provento (s)) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, observo que a PENSÃO POR MORTE foi concedida com fulcro no art. 9º, I, e art. 64, I, ambos da Lei Municipal n. 1.677/2021, em conformidade com a Portaria IPAMAT n. 014/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3651, em 12/08/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de PENSÃO POR MORTE, com provento (s), concedida à Pedro Vicente de Queiroz, CPF n. 030.260.001-91, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13295/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10365/2015
PROTOCOLO: 1610099
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ - JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADAS AOS DOIS GESTORES. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1062/2021 (f. 376/389), que aplicou multa aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim, Prefeito *Aluízio Cometki São José* e ao Secretário *José Francisco de Paula Filho,* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada um.

Consta dos autos que os referidos jurisdicionados aderiram ao REFIC e efetuaram o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 415/416.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 423 pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece o seguinte:

Art. 3º ...
(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1062/2021, em razão da quitação das multas aplicadas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 540/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10621/2019
PROTOCOLO: 1998248
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADO: ADENIR EMIDIO PEDRO
INTERESSADOS FLAUZINA ANÉSIO DE SOUZA, MATHEUS PEDRO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado, em favor de **Flauzina Anésio de Souza,** CPF nº. 794.915.021-15, na condição de cônjuge, e de **Matheus Pedro de Souza**, CPF nº. 067.544.031-95, ambos beneficiários do servidor falecido Paulo Antônio de Souza, que exerceu o cargo de Fiscal de Tributos, com última lotação na Secretaria de Governo.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 20135/2024 (peça 17), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC – 16808/2024 (peça 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no art. 40, §7º, inc. II da Constituição Federal, redação dada pela EC n. 41/2003, Lei Complementar n°. 078/2013, art. 8º, §1º, a contar da data do óbito, ou seja, a partir de 26 de maio de 2019 (fl. 18 – do Parecer Jurídico), em conformidade com a Portaria n. 012/2019, publicada no Diário Oficial n. 2373, de 17/06/2019.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor de **Flauzina Anésio de Souza**, CPF nº. 794.915.021-15, na condição de cônjuge, e de **Matheus Pedro de Souza**, CPF nº. 067.544.031-95, na condição de filho, ambos beneficiários do servidor falecido Paulo Antônio de Souza, que exerceu o cargo de Fiscal de Tributos, matrícula n. 285, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 404/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11358/2023
PROTOCOLO: 2290077
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTO INTEGRAL. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS em favor da servidora Annete Lopes Sejopoles Modesto, CPF nº. 357.516.901-25, professora, matrícula n. 17820-2, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Três Lagoas.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 21516/2024 – peça 24. E sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 308/2025 – peça 25, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com provento (s) INTEGRAL) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de aposentadoria voluntária foi concedido com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigo 137 da Lei Municipal n. 2.808 de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020), que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme Portaria n. 105/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.457, em 01/11/2023.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com provento (s) INTEGRAL, concedida à Annete Lopes Sejopoles Modesto, CPF n. 357.516.901-25, matrícula 17820-2, que ocupou o cargo de professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 544/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11376/2020
PROTOCOLO: 2076510
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADA: EDNA CHULLI
INTERESSADOS CLAUDEMIR DE SOUZA ALVES, ERIKA FERNANDA DE MOURA ALVES, RAFAELA APARECIDA DE MOURA ALVES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, em favor de **Claudemir de Souza Alves**, CPF nº. 001.432.341-96, na condição de cônjuge, **Erika Fernanda de Moura Alves**, CPF nº. 092.510.951-75, e **Rafaela Aparecida de Moura Alves**, CPF nº. 092.510.701-80, ambas na condição de filhas, todos beneficiários da servidora falecida Alzeny de Moura Alves, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, com última lotação na Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 19978/2024 (peça 15), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC – 16809/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no artigo 40, § 7°, inciso II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e no artigo 59 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011, em conformidade com a Portaria PREVINA n. 090/2020, publicada no Diário Oficial n. 944, de 29/09/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor de **Claudemir de Souza Alves**, CPF nº. 001.432.341-96, na condição de cônjuge, **Erika Fernanda de Moura Alves**, CPF nº. 092.510.951-75, na condição de filha e de **Rafaela Aparecida de Moura Alves**, CPF nº. 092.510.701-80, também filha, todos beneficiários da servidora falecida Alzeny de Moura Alves, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 541/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12163/2020
PROTOCOLO: 2079904
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADO: ADENIR EMIDIO PEDRO
INTERESSADO ODAIR VENDRAMETTO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado, em favor do beneficiário **Odair Vendrametto**, CPF nº. 062.389.989-20, na condição de cônjuge da servidora falecida Shirlei Gatti Vendrametto, que exerceu o cargo de Secretária Escolar, com última lotação na Prefeitura Municipal de Eldorado.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 20122/2024 (peça 15), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC – 16812/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal/88, redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 63 (cônjuge) e a Lei Complementar Municipal n. 078/2013, art. 8 º, §1º, de acordo com a Portaria n. 020/2020, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial (Assomasul) n. 2726, de 16/11/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Odair Vendrametto**, CPF nº. 062.389.989-20, na condição de cônjuge da servidora falecida Shirlei Gatti Vendrametto, que exerceu o cargo de Secretária Escolar, matrícula n. 2055/1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 479/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1650/2021
PROTOCOLO: 2091080
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDNA CHULLI
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo PENSÃO POR MORTE, concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA à Vandarci Carneiro da Silva, CPF n. 055.818.608-40, beneficiária do ex-segurado Ivan Benedito Celestino da Silva Junior, CPF n. 039.063.278-33, matrícula n. 83.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 20067/2024 – peça 15. E sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 16814/2024 – peça 16, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (PENSÃO POR MORTE, com provento (s)) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, observo que a PENSÃO POR MORTE foi concedida com fulcro no artigo 40, § 7°, inciso II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e no artigo 59 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011, em conformidade com a Portaria n. 001/2021, publicada no Diário Oficial n. 1009, de 06/01/2021.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de PENSÃO POR MORTE, com provento (s), concedida à Vandarci Carneiro Da Silva, CPF n. 055.818.608-40, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 486/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2707/2021
PROTOCOLO: 2094747
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDNA CHULLI
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo PENSÃO POR MORTE, concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA à Maria Aparecida Ortelan Manganelli, CPF n. 803.824.601-20, beneficiária do ex-segurado Antonio Manganelli Sobrinho, CPF n. 171.994.841-00, matrícula n. 1583.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 20069/2024 – peça 15. E sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 16862/2024 – peça 16, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (PENSÃO POR MORTE, com provento (s)) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, observo que a PENSÃO POR MORTE foi concedida com fulcro no artigo 40, § 7°, inciso II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e no artigo 59 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011, em conformidade com a Portaria n. 009/2021, publicada no Diário Oficial n. 1025, de 29/01/2021.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de PENSÃO POR MORTE, com provento (s), concedida à Maria Aparecida Ortelan Manganelli, CPF n. 803.824.601-20, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11828/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2729/2022
PROTOCOLO: 2157776
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REMESSA INCORRETA DE DOCUMENTOS. DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 4/2022 deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, visando à aquisição de combustíveis (óleo diesel comum, óleo diesel S10 e gasolina comum), no valor estimado de R$ 9.240.000,00 (nove milhões duzentos e quarenta mil reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

Do procedimento acima resultou na Ata de Registro de Preços nº 03/2022, celebrada com a empresa promitente Cafure Auto Posto Ltda.

Após análise dos documentos encartados, a Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias, sugeriu, o desentranhamento de peças, a extinção e arquivamento destes autos em consequência da remessa efetuada em desacordo com as normas desta Corte, SOL – DFLCP – 498/2023.

Na sequência, por meio do parecer PAR-3ª PRC – 12783/2023, o *Parquet* endossou a manifestação da equipe técnica e concluiu que o presente processo carece de objeto para análise e deve ser arquivado.

Pois bem, de acordo com as informações prestadas pelo núcleo técnico, após homologar o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 04/2022, com a empresa vencedora do Certame, o Município de Nioaque/MS encaminhou os documentos via protocolo virtual sob o nº 2157766, na data de 07/03/2022, com o tipo ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, autuado no TC/2724/2022.

Entretanto, na mesma data, o referido município também encaminhou, por meio do protocolo virtual 2157776, o processo do tipo CONTRATO ADMINSTRATIVO, originando este TC/2729/2022, que está incompleto. Ademais, houve confusão no envio dos documentos, pois o conteúdo das peças não reflete à nominação padronizada, exemplo:

A peça 5, “Contrato ou Instrumento Equivalente e seus anexos”, traz o parecer do controle interno. A peça 2, “Nota de Empenho”, que deveriam conter notas de empenho, traz a cópia da Ata de Registro de Preços 03/2022.

As peças 9 a 54 que se referem a termos aditivos de reequilíbrio econômico financeiro do registro de preços deveriam ser juntados nos autos TC/2724/2022, que é o processo que contém todas as informações desta contratação. Por esta razão, foi determinado o desentranhamento das peças 9 a 54 para compor os autos referidos.

Assim sendo, considerando que o presente feito carece de objeto de análise, acolho o parecer ministerial e, **decido pela extinção e arquivamento destes autos**, o que faço com fundamento no art. 11, inciso “V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade Cartorária para as publicações e demais providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 413/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3437/2024
PROTOCOLO: 2323321
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo PENSÃO POR MORTE, concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO à Edson Donizzeti Stefani, CPF n. 142.138.501-53 beneficiário da ex-segurada Maria Aparecida Ferreira Stefani, CPF n. 583.424.191-34, matricula n. 3142-1, aposentada.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 19980/2024 – peça 20.

E sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato, ressalvando que o beneficiário, Sr. Edson Donizzeti Stefani já faz jus a aposentadoria em valor superior a pensão ora requerida, razão pela qual o benefício em tela se dará com base no art. 24 da EC/103/2019 e art. 69 da Lei Municipal de Aparecida do Taboado n. 1.677/2021, conforme parecer jurídico do órgão, fls. 33-37, e Apostila de Proventos, fl. 39.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 401/2025 – peça 21, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (PENSÃO POR MORTE, com provento (s)) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, observo que o ato de pensão por morte foi concedido com fulcro no art. 9º, I, e art. 64, I, ambos da Lei Municipal n. 1.677/2021, em conformidade com a Portaria IPAMAT n. 002/2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3564, de 09/04/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de PENSÃO POR MORTE, com provento (s) em favor de Edson Donizzeti Stefani, CPF n. 142.138.501-53, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 461/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3532/2024
PROTOCOLO: 2324384
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo PENSÃO POR MORTE, concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO à Sueli Maria dos Santos Fernandes, CPF n. 447.438.311-72, beneficiária do ex-segurado Antônio das Graças Fernandes, CPF n. 272.020.621-00, matrícula n. 204-1.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 19986/2024 – peça 22. E sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 402/2025 – peça 23, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (PENSÃO POR MORTE, com provento (s)) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, observo que a PENSÃO POR MORTE foi concedida com fulcro no art. 9º, I, e art. 64, I, ambos da Lei Municipal n. 1.677/2021, em conformidade com a Portaria IPAMAT n. 004/2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3573, de 22/04/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de PENSÃO POR MORTE, com provento (s), concedida à Sueli Maria Dos Santos Fernandes, CPF n. 447.438.311-72 com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 509/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5401/2023
PROTOCOLO: 2244512
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo PENSÃO POR MORTE, concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO à Emiliana Ribeiro da Silva Lima, CPF n. 662.599.321-20 beneficiária do ex-segurado José Ronilson de Lima, CPF n. 481.259.891-53, matrícula n. 274-1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 19921/2024 – peça 25. E sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 403/2025 – peça 26, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (PENSÃO POR MORTE, com provento (s)) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, observo que a PENSÃO POR MORTE foi concedida com fulcro no art. 9º, I, e art. 64, I, ambos da Lei Municipal n° 1.677/2021, em conformidade com a Portaria IPAMAT n. 006/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3318, em 12/04/2023.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de PENSÃO POR MORTE, com provento (s), concedida à Emiliana Ribeiro Da Silva Lima, CPF n. 662.599.321-20, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 522/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5912/2024
PROTOCOLO: 2342642
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo PENSÃO POR MORTE, concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO à Valéria Dias da Silva, CPF n. 758.414.441-15, beneficiária do ex-segurado Nelson Antônio Maia, CPF n. 137.485.991-53, matrícula n. 1610-1.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 20101/2024 – peça 22. E sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 404/2025 – peça 23, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (PENSÃO POR MORTE, com provento (s)) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, observo que a PENSÃO POR MORTE foi concedida com fulcro no art. 9º, I, e art. 64, I, ambos da Lei Municipal n. 1.677/2021, em conformidade com a Portaria IPAMAT n. 010/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3632 em 16/07/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de PENSÃO POR MORTE, com provento (s), concedida à Valéria Dias Da Silva, CPF n. 758.414.441-15, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 611/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5943/2024
PROTOCOLO: 2342802
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, a **Alaíde de Oliveira dos Santos** (cônjuge), do Ex-segurado **Edinho Bispo dos Santos**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 20102/2024 (fls. 78-79) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 7ª PRC – 405/2025 / fls. 80-81) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 9º, I, e art. 64, I, ambos da Lei Municipal n. 1.677/2021, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Alaíde de Oliveira dos Santos** (cônjuge), conforme Portaria IPAMAT n. 11/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios de MS n. 3636, de 22 de julho de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 612/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5945/2024
PROTOCOLO: 2342810
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, a **José Colar Correa** (cônjuge), da Ex-segurada **Geralda Leite Correa**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 20103/2024 (fls. 109-110) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 7ª PRC – 406/2025 / fls. 111-112) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 9º, I, e art. 64, I, ambos da Lei Municipal n. 1.677/2021, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **José Colar Correa** (cônjuge), conforme Portaria IPAMAT n. 12/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios de MS n. 3638, de 24 de julho de 2024.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 673/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6684/2024
PROTOCOLO: 2347970
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, em favor da servidora **Marta Inez Corrêa**, CPF nº. 562.344.651-53, matrícula 27677/2, no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 20552/2024 (peça 15), sugerindo o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 713/2025 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria se deu com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §3º e §17º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 39, inciso I, alínea "e", § 10º; e arts. 40, 53 e 54 da Lei Complementar Municipal nº 016/2005, conforme Portaria SPMCR Nº 100/2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 3810, em 31/07/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Marta Inez Corrêa**, CPF n. 562.344.651-53, matrícula 27677/2, que ocupou o cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 680/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6914/2024
PROTOCOLO: 2349598
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, em favor da servidora **Lucilene Paes Pereira Fontoura**, CPF nº. 446.507.791-20, matrícula 001333/5, no cargo de professora de anos iniciais (Classe B, nível III), com última lotação na Secretaria Municipal de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 20553/2024 (peça 16), sugerindo o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 714/2025 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria se deu com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §3º e §17º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 39, inciso I, alínea "e", §10º; e arts. 40, 53 e 54 da Lei Complementar Municipal nº 016/2005, conforme Portaria SPMCR nº 101/2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 3834, em 27/08/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Lucilene Paes Pereira Fontoura**, CPF n. 446.507.791-20, matrícula 001333/5, que ocupou o cargo de Professora de anos iniciais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 560/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7183/2024
PROTOCOLO: 2358482
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTO PROPORCIONAL. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, em favor da servidora Nilza Braz Moura, CPF nº. 322.294.531-49, professora, matrícula n. 20408-10, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 20212/2024 – peça 15. E sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 485/2025 – peça 16, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, com provento (s) PROPORCIONAL) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os artigos 43 e 99, §10, inciso I, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020, conforme Portaria nº 090, de 30 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) nº 3666, em 02 de setembro de 2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, com provento (s) PROPORCIONAL, concedida à NILZA BRAZ MOURA, CPF n. 322.294.531-49, matrícula 20408-10, que ocupou o cargo de PROFESSORA, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 563/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7445/2024
PROTOCOLO: 2376154
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTO INTEGRAL. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL, em favor da servidora Eda Maria Diavan, CPF nº. 717.999.159-72, Técnico de Serviços de Saúde I, matrícula n. 879-1, com última lotação na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 21439/2024 – peça 13. E sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 504/2025 – peça 14, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com provento (s) INTEGRAL) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003 e art. 59 da Lei Municipal n° 917/2013, conforme Portaria n. 029/2024 publicada no Diário Oficial do Município n. 3.327 em 09/09/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com provento (s) INTEGRAL, concedida à EDA MARIA DIAVAN, CPF n. 717.999.159-72, matrícula 879-1, que ocupou o cargo de TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE I, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 309/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7927/2024
PROTOCOLO: 2383101
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: TIEGO ESTEFANI FLORES DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. SUSPENSÃO CAUTELAR. DILIGÊNCIAS. MANIFESTAÇÕES DOS JURISDICIONADOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Controle Prévio**, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 039/2024, lançado pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de órteses, próteses e materiais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

especiais relacionados ao ato cirúrgico em ortopedia com equipamento por meio de comodato padronizado pela SIGTAP (TABELA SUS), para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos, de urgência e emergência na especialidade de Ortopedia na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme edital e seus anexos constantes à peça 22 (fls. 292/401).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise ANA – DFSAUDE nº 19303/2024 (peça 12 - fls. 406/414), apontou diversas irregularidades no certame que, caso não observadas, poderiam causar prejuízo ao erário.

Em seguida, foi deferida medida cautelar por esta Relatoria às fls. 431/435 (peça 16), suspendendo-se, imediatamente, o Pregão Presencial nº 39/2024.

Intimados, os Gestores responsáveis comprovaram o cumprimento da decisão liminar (fls. 449 – peça 30) e, em sequência, apresentaram defesa manifestando que houve a revogação do procedimento licitatório, objeto de análise deste processo.

Ato continuo, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer (fls. 472 – peça 38), que opinou pela extinção e arquivamento do feito, recomendação aos jurisdicionados e comunicação aos interessados do resultado do julgamento.

Destarte, tendo em vista a revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 024/2024, segundo demonstrado no documento de fls. 471, o arquivamento do feito é medida que se impõe, despiciendas maiores considerações.

Ante ao exposto, em razão do cumprimento da decisão liminar pelos jurisdicionados e, em consequência, a subsequente revogação do certame, com fundamento no artigo 11, inciso V, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, **decido** pelo **arquivamento** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 50/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8676/2024
PROTOCOLO: 2390949
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 161/2024 – pregão eletrônico n. 061/2024, objetivando registro de preços para aquisição de medicamentos de ordem judicial, em atendimento aos pacientes do fundo Municipal de Aparecido do Taboado/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, após analisar os documentos, com base na Resolução nº 88/2018 do TCE/MS, legislação aplicável sobre licitações e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao conhecimento que os levassem a acreditar que houvessem impropriedades capazes de obstarem a continuidade do procedimento, conforme ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 21430/2024 (fls. 527-530).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13373/2024

PROCESSO TC/MS: TC/07490/2017/001
PROTOCOLO: 2140094
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

I – RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10159/2021, proferida no processo originário TC/07490/2017 às fls. 40/42, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de *Rozineis Gomes dos Santos* e aplicou multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao *Senhor Jair Scapini,* Ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, em razão de contratação temporária irregular, com fulcro no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 42, inciso IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

Consta dos autos originários, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC (fls. 51 – peça 28), bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa às fls. 49/50 – peça 27) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei nº 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção".

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 15244/2024 (fls. 22/23) opinou pela extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal, ante a adesão ao Programa de Regularização Fiscal, regulamentado pela Lei nº 5.913/2022, pelo jurisdicionado.

É o relatório.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular DSG-G.ODJ-10159/2021, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 186, inciso V, alínea "*a*", da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do artigo 187, parágrafo terceiro, inciso II, alínea "*b*", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10834/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2256/2023
PROTOCOLO: 2232073
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO.

Trata-se do exame referente ao procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 065/2022, e da formalização do Contrato Administrativo n. 100/2022**, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS com a empresa Giovane de Lima Barbara-ME especializada na instalação, desinstalação, manutenção, e reposição de peças de aparelhos de ar condicionado, no valor de R$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

A **Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação**, (ANÁLISE ANA - DFE - 11051/2024, fls. 719-727), concluiu que tanto o Pregão Presencial n. 065/2022, quanto o Contrato Administrativo n. 100/2022, estão em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, conforme as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 121, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 8972/2024 fls. 735-736.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro a REGULARIDADE do procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 065/2022,** e da **formalização do Contrato Administrativo n. 100/2022**, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, conforme art. 121, inciso I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018, por guardarem consonância com a legislação regente.

Considerando que a partir de 2024 todas as licitações devem seguir as normas da Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, na qual estabelece que o pregão eletrônico é a modalidade preferencial para a realização de licitações; **RECOMENDA-SE** ao jurisdicionado a adoção imediata dessa ferramenta, conforme previsto no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial para as providencias de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 293/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11763/2023
PROTOCOLO: 2293565
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DOS JURISDICIONADOS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA RESPECTIVA. IRREGULARIDADES SANADAS. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO FEITO EM CONTROLE POSTERIOR. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Controle Prévio** de regularidade referente ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 017/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, cujo objeto consiste na delegação, por meio de concessão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública do Munícipio, segundo descrito no edital e seus anexos constantes às peças 25/30 (fls. 1298/1812).

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, conforme análise prévia ANA DFEAMA nº 9130/2024, concluiu que foram detectadas inconsistências no processo administrativo nº 334/2023 referente ao procedimento licitatório (peça 76 - fls. 4292/4301).

Assim, determinou-se a intimação dos jurisdicionados para manifestação sobre o teor da análise prévia e, especificamente, apresentarem esclarecimentos ao disposto no § 2º do artigo 10 da Lei nº 11.079/2024 (peça 78 – fls. 4303).

Intimados, os Gestores responsáveis alegaram que a revisão aplicada ao edital do certame atendeu integralmente a recomendação apresentada pela equipe técnica (peças 87 e 89 - fls. 4312/4318 e 4320/4326).

Analisada a justificativa apresentada, a equipe técnica concluiu que foram justificadas as divergências apontadas no controle prévio, não existindo impedimento para o prosseguimento do procedimento licitatório (peça 92 – fls. 4329/4335).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 7ª PRC nº 17054/2024, opinou pelo prosseguimento normal do procedimento licitatório, pelo **arquivamento** do feito com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "*a*", da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e, por derradeiro, pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (peça 96 – fls. 4339/4342).

Destarte, tendo em vista que as irregularidades apontadas pela equipe técnica relacionada ao controle prévio do procedimento licitatório foram devidamente corrigidas pelos Gestores responsáveis, bem como não existe óbice ao exame posterior do respectivo certame, ante a inteligência do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, o arquivamento é medida que se impõe, despiciendas outras considerações.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento nos artigos 152 e 153, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, todos aprovados pela Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 204/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5047/2024
PROTOCOLO: 2335769
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/2024. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** sobre edital de licitação da **Concorrência Pública nº 017/2024**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada, sob demanda, para prestação de serviços técnicos em engenharia consultiva de apoio no gerenciamento, supervisão e assessoria técnica na implementação e execução dos programas, empreendimentos e serviços públicos, conforme especificações constantes no edital e anexos, segundo descrito na peça 10 dos autos.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto deste feito, caracterizada pelo decurso do prazo para análise de Controle Prévio previsto no Manual de Obrigações, que trata a Resolução n° 88, de 03 de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

outubro 2018, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 15/08/2024. Por consequência, sugeriu seu arquivamento e que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, conforme exposto no DESPACHO DSP - DFEAMA – 28534/2024 (fl. 709).

Ato continuo, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer, que opinou pelo prosseguimento da Concorrência Pública nº 017/2024 lançado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, pelo arquivamento do feito com fundamento no artigo 11, inciso V, alínea "*a*", da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e, por derradeiro, pela comunicação aos interessados do resultado do julgamento.

Destarte, tendo em vista que não houve tempo hábil para exame da documentação relacionada ao Controle Prévio referente a este feito, com também não há óbice ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, ante a inteligência do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, o arquivamento é medida que se impõe, despiciendas outras considerações.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento nos artigos 152 e 153, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, todos aprovados pela Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 97/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5988/2024
PROTOCOLO: 2343068
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. SUSPENSÃO CAUTELAR. DILIGÊNCIAS. MANIFESTAÇÃO DO JURISDICIONADO. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Procedimento de Controle Prévio**, referente ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 006/2024 – lançado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa - CIDEMA, objetivando o registro de preços para futuro e eventual fornecimento de asfalto usinado a quente para aplicação a frio em sacos de 25 kg para atender demandas dos 12 Municípios consorciados ao CIDEMA, no valor estimado de R$25.430.000,00 (vinte e cinco milhões quatrocentos e trinta mil reais), conforme Edital constante à peça 8.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da análise ANA – DFLCP – 13562/2024 (peça 11 - fls. 152-166), pleiteou a adoção de medida cautelar eis que evidente o risco de dano e prejuízo ao erário, que fora deferida por esta Relatoria às fls. 167-169 (peça 12), suspendendo-se, imediatamente, o Pregão Eletrônico nº 006/2024.

Intimado (fls. 175), o Gestor responsável comprovou o cumprimento da decisão liminar às fls. 179-182 (peças 22 e 23). Em sequência, apresentou defesa e manifestou que houve a anulação do procedimento licitatório nº 001/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2024, objeto de análise deste processo (fls. 191/199 – peças 30 e 31).

Ato continuo, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer, que opinou pela extinção e arquivamento do feito, recomendação ao jurisdicionado e comunicação aos interessados do resultado do julgamento.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Destarte, tendo em vista a anulação do procedimento licitatório nº 11/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2024, conforme demonstra o documento de fls. 199, o arquivamento do feito é medida que se impõe, despiciendas maiores considerações.

Ante todo o exposto, em razão do cumprimento da decisão liminar pelo jurisdicionado e, em consequência, a ulterior anulação do certame, com fundamento no artigo 11, inciso V, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, **decido** pelo **arquivamento** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 96/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6183/2024
PROTOCOLO: 2344511
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. PERDA DO OBJETO. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao edital de Chamamento Público n. 001/2024, lançado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA - CIDEMA, tendo como objeto o credenciamento de empresa especializada em gestão de saúde e coordenação do cuidado, para implantação e operacionalização de atendimento por telemedicina para atendimento de saúde de forma complementar ao Sistema Único de Saúde/SUS, com fornecimento de mão de obra de profissionais de saúde devidamente habilitada para atendimento virtual, prontuário eletrônico, fornecimento de receita e/ou atestado em formato eletrônico, com a segurança de assinatura digital, exames com laudo à distância, equipe de acolhimento e suporte técnico especializado, para atendimento aos usuários do SUS nos municípios vinculados ao consórcio, no valor estimado de R$ 7.713.828,00 (sete milhões, setecentos e treze mil, oitocentos e vinte e oito reais).

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, após analisar os documentos, constatou que os atos administrativos nessa contratação estavam irregulares, havendo diversos pontos com deficiência na fase de planejamento, além de insuficiência ou ausência de documentos que demonstrem a regularidade da contratação, conforme ANÁLISE ANA - DFLCP - 13971/2024 (fls. 109-134).

Após isso, o Conselheiro Relator, expediu Medida Cautelar de Suspensão do chamamento público n. 01/2024, (na fase em que se encontrasse), por ter identificado a caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* pelas evidências apontadas pela Divisão técnica, conforme DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 128/2024 (fls. 135-137). Em razão disso intimou o Presidente do CIDEMA e ex-prefeito do Município Sr. Reinaldo

Miranda Benites, para ciência da presente MEDIDA CAUTELAR e comprovação do seu cumprimento no prazo de 5(cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa.

Procedida a intimação do jurisdicionado responsável (f. 138), foram apresentadas documentações e argumentos informando e comprovando primeiramente, a suspensão, e, após, a anulação do certame em razão dos vícios apontados pelos técnicos da Corte de Contas (fls. 145/149, 160/169 e 173/184).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que se pronunciou pela extinção e consequentemente arquivamento do processo com fulcro no artigo 11, inciso V, "a" c/c o Parágrafo Único do artigo 154, inciso I, ambos do Regimento

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

interno – Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018, considerando-se as alterações promovidas pela Resolução TCE/MS n. 234, de 13 de novembro de 2024; conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 16828/2024 (fls. 186-189).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial, e em face da anulação do chamamento público n. 001/2024, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V alínea "a" e 186 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11252/2023
PROTOCOLO: 2289206
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIOS: MARIA CELESTINA COSTA E SILVA (CÔNJUGE) - LUIZ ANTÔNIO COSTA E SILVA AGUIAR PINTO (NETO)
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, aos beneficiários Maria Celestina Costa e Silva e Luiz Antônio Costa e Silva de Aguiar Pinto, respectivamente na condição de cônjuge e de neto do servidor José Avelino e Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 28 de abril de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria nº 1132, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.324, de 21 de novembro de 2023 (peça 16), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Groso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 212/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8161/2024
PROTOCOLO: 2385598
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNIDA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: JOICE CAETANO MENDES e outros
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os s autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

1

Nome: Joice Caetano Mendes	CPF: 075.002.851-32
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Função: Auxiliar de Serviços Gerais
Classificação no Concurso: 3 *	Publicação do Ato: 05/07/2024
Ato de Nomeação: 2168/2024	Data da Posse: 01/08/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	

2

Nome: Luana de Oliveira	CPF: 045.504.851-75
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Função: Auxiliar de Serviços Gerais
Classificação no Concurso: 4 *	Publicação do Ato: 05/07/2024
Ato de Nomeação: 2168/2024	Data da Posse: 01/08/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	

3

Nome: Paola Freitas Canno	CPF: 030.238.151-19
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Função: Auxiliar de Serviços Gerais
Classificação no Concurso: 5 *	Publicação do Ato: 05/07/2024
Ato de Nomeação: 2168/2024	Data da Posse: 15/07/2024

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **

4

Nome: Maria Aparecida Nascimento da Silva Santos	CPF: 971.232.001-44
Cargo: Cuidador	Função: Cuidador
Classificação no Concurso: 1 *	Publicação do Ato: 05/07/2024
Ato de Nomeação: 6128/2024	Data da Posse: 01/08/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	

5

Nome: Juliana Dias do Nascimento Alves	CPF: 036.768.061-07
Cargo: Cuidador	Função: Cuidador
Classificação no Concurso: 2 *	Publicação do Ato: 05/07/2024
Ato de Nomeação: 2168/2024	Data da Posse: 01/08/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	

6

Nome: Leandro Alvarenga Nunes	CPF: 007.293.991-50
Cargo: Fisioterapeuta	Função: Fisioterapeuta
Classificação no Concurso: 1 *	Publicação do Ato: 05/07/2024
Ato de Nomeação: 2168/2024	Data da Posse: 01/08/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	

7

Nome: Jessica Pereira Gomes	CPF: 054.465.491-98
Cargo: Fisioterapeuta	Função: Fisioterapeuta
Classificação no Concurso: 2 *	Publicação do Ato: 05/07/2024
Ato de Nomeação: 2168/2024	Data da Posse: 01/08/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	

8

Nome: Hugo Noronha Galdino	CPF: 059.740.301-50
Cargo: Inspetor de Alunos	Função: Inspetor de Aluno
Classificação no Concurso: 1 *	Publicação do Ato: 05/07/2024
Ato de Nomeação: 2168/2024	Data da Posse: 05/08/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	

9

Nome: Pamela Rosa da Silva Leal	CPF: 431.738.018-81
Cargo: Inspetor de Alunos	Função: Inspetor de Alunos
Classificação no Concurso: 2 *	Publicação do Ato: 05/07/2024
Ato de Nomeação: 2168/2024	Data da Posse: 01/08/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 28), manifestou-se pelo registro dos atos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 29).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/5476/2024 (apenso ao TC/5607/2024).

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 103/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3502/2023
PROTOCOLO: 2236704
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: MERCEDES ALVES GONÇALVES VICENTE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Mercedes Alves Gonçalves Vicente, na condição de cônjuge do servidor João Gonçalves Vicente Filho, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 25/2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n.º 6.929, em 01 de fevereiro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º, 9º, inciso I, e 56, inciso V, alínea 'c', item 6, da Lei Complementar n.º 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 15 de dezembro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 520/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7633/2020
PROTOCOLO: 2045959
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI - PREVIBAI
JURISDICIONADO: JOAO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: EUNICE APARECIDA BATISTA TAVARES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo PREVIBAI, à beneficiária Eunice Aparecida Batista Tavares, na condição de cônjuge do servidor Arnélio Lemes Tavares, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n.º 048/2020/PREVIBAI, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º ° 2638, em 9 de julho de 2020 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §7º, da Constituição Federal c/c o art. 49, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, a contar de 24 de maio de 2020.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai - PREVIBAI, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 669/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9991/2019
PROTOCOLO: 1995373
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: NEUSA NUNES BANDEIRA DE BARROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CONJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à beneficiária Neusa Nunes Bandeira de Barros, na condição de cônjuge do servidor Pedro Francisco de Barros, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 65/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.421, em 23/08/2019 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 10), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §7º, da Constituição Federal c. c o art. 49, I, da Lei Municipal n. 1.874, de 19 de novembro de 2004.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Amambai - PREVIBAI, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 804/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10273/2023
PROTOCOLO: 2281571
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: CLEMENCIA DA LUZ VERISSIMO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Clemencia da Luz Verissimo, na condição de cônjuge do servidor Levi Araújo Veríssimo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0974/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.268, em 15 de setembro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da Apostila de Proventos n.º 0321/2023, nos termos da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 1º, inciso VI do Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 13 de julho de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 785/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10359/2023
PROTOCOLO: 2282224
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: NILZA MARTINS DANIEL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Nilza Martins Daniel, na condição de cônjuge do servidor Jorge Fernandes Soares, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 993/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.272, de 20 de setembro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I, e 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com alterações do art. 1º, VI, do Decreto 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 790/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10485/2023
PROTOCOLO: 2283320
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, ao beneficiário Domingos dos Santos Pereira, na condição de cônjuge da servidora Luci Vera de Sant'ana Pereira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 998/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.272, de 20 de setembro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I, e 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com alterações do art. 1º, VI, do Decreto 15.655/2021.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 603/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10512/2023
PROTOCOLO: 2283794
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA DE JESUS DIAS QUEIROZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Maria de Jesus Dias Queiroz, na condição de cônjuge do servidor Agnelo de Castro Queiroz, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1.017/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.274, em 21/09/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a"; 44-A, "caput", §1º; 45, I; 50-A, §1º, VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e art. 1º, VI do Decreto n. 15.655/2021, a partir de 11/08/2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10513/2023
PROTOCOLO: 2283795
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIOS: ARTHUR PASSARELLI ROQUE (FILHO)
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao beneficiário Arthur Passarelli Roque, na condição de filho do servidor Valteir Antônio Roque, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 28 de abril de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria nº 1016, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.274, de 21 de setembro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Groso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 807/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10514/2023
PROTOCOLO: 2283796
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIOS: ANA CAROLINA PASSARELLI ROQUE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Ana Carolina Passarelli Roque, na condição de filha do servidor Valteir Antônio Roque, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 1015/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.274, de 21 de setembro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "a" e "d", art. 9º, § 1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765/1960, arts. 50, I-A, IV, "I", § 2º, I, § 5º, II, III e 50-A, ambos da Lei n. 6.880/1980, art. 24-B, I, II, do Decreto-Lei n. 667/1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida se encontra devidamente formalizada. Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 825/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10759/2023
PROTOCOLO: 2285327
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA SAYÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, ao beneficiário Luis Felipe de Oliveira Sayão, na condição de cônjuge da servidora Filomena Soares Sayão, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 1072/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.294, de 17 de outubro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I, e 49-A, § 1º, § 2º e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e art. 1º, VI, do Decreto 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida se encontra devidamente formalizada. Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 829/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10820/2023
PROTOCOLO: 2285778
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: PAULO ANDERSON DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, ao beneficiário Paulo Anderson da Silva, na condição de cônjuge do servidor Wilson Carlos Fernandes Carnicer, segurado falecido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 1078/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.294, de 17 de outubro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos e do parecer jurídico, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, "a", todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida se encontra devidamente formalizada. Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 852/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11242/2023
PROTOCOLO: 2289188
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: DEDINA PEREIRA DE SOUSA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Dedina Pereira de Sousa, na condição de companheira do servidor Dorival Alves de Moura, segurado falecido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 1137/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.324, de 21 de novembro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e Decreto 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 857/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11253/2023
PROTOCOLO: 2289210
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: JOÃO CARLOS DA SILVA JARA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, ao beneficiário João Carlos da Silva Jara, na condição de filho maior inválido do servidor Marcos Vallejo Jara, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 1110/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.308, de 31 de outubro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito se encontra amparado em sentença judicial proferida nos autos n. 08020596- 08.2013.8.12.0001, com validade a contar de 1º de outubro de 2023, bem como previsto no art. 44-A, § 2º, I, II, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida se encontra devidamente formalizada. Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 188/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11273/2023
PROTOCOLO: 2289371
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO
BENEFICIÁRIA:ALCIBELE RODRIGUES DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Alcibele Rodrigues do Nascimento, na condição de cônjuge do servidor Alberto Jorge Coutinho Gouvêa, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGE-PREV n. 1147/2023, publicada no Diário Oficial n. 11.325, de 23/11/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto no art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea 'a'; art. 44-A, 'caput'; art. 45, inciso I; art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea 'b', item '6'; todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020; e art. 1º, inciso VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 211/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11314/2023
PROTOCOLO: 2289555
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO
BENEFICIÁRIO:LUIZ CEZAR RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Luiz Cezar Rodrigues de Souza, na condição de cônjuge da servidora Solange Vaz de Campos Freitas, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1146/2023, publicada no Diário Oficial n. 11.325 de 22/11/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A, "caput"; art. 45, inciso I; e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e pelo art. 1º, inciso VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 27 de agosto de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 869/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11367/2023
PROTOCOLO: 2290101
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: CELINA HIDEKO KIMURA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Celina Hideko Kimura, na condição de cônjuge do servidor Hideo Kimura, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 1154/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.326, de 23 de novembro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e art. 1º, VI, do Decreto 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 214/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11667/2023
PROTOCOLO: 2292690
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO
BENEFICIÁRIA:SONIA ZANUNCIO MARTINS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Sonia Zanuncio Martins, na condição de cônjuge do servidor Ramão Francisco Anis Martins, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGE-PREV n. 1167/2023, publicada no Diário Oficial n. 11.327 de 24/11/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A, "caput"; art. 45, inciso I; e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e pelo art. 1º, inciso VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 26 de setembro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 220/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11823/2023
PROTOCOLO: 2293945

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO
BENEFICIÁRIA:CELIA ALVES PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Celia Alves Pereira, na condição de cônjuge do servidor Hevaristo Sedano Peres, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16) manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

A pensão por morte em análise, concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1280/2023, publicada no Diário Oficial n. 11.352, de 15/12/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada nos termos da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea "a"; art. 9º, §1º; art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, inciso I-A, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I; e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980; e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e pelo art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 872/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11872/2023
PROTOCOLO: 2294214
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: LUIZ HOTAVIO CENTURION DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, ao beneficiário Luiz Hotávio Centurion da Silva, na condição de filho menor da servidora Andreia Oliveira Centurion da Silva, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 1253/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.347, de 12 de dezembro de 2023 (peça 16), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, II, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, e art. 50-A, § 1º, III, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 374/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11874/2023
PROTOCOLO: 2294216
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Marisol Mendes da Silva, na condição de filha maior inválida, do servidor Joacyr Sebastião da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara a aposentadoria está previsto pelos art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44, inciso I, art. 46, “caput” e art. 51, “caput”, §8º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016.

O ato concedido, nos termos da apostila de proventos, foi efetivado por meio Portaria “P” AGEPREV n. 1251, de 11/12/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 11.347, de 12/12/2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 223/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11881/2023
PROTOCOLO: 2294274
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
BENEFICIÁRIO:LUCAS YURI MINEJI GOMES SAITO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Lucas Yuri Mineji Gomes de Saito, na condição de filho do servidor Jorge Augusto Rivarola Saito, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1254/2023, publicada no Diário Oficial n. 11.347, de 12/12/2023 (peça 16), encontra-se devidamente formalizada nos termos da apostila de proventos (peça 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea "d", §1º e §2º; art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, inciso I-A, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso II, alínea "a", §3º, inciso I, §5º, incisos II e III; e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980; e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e pelo art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 230/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1778/2023
PROTOCOLO: 2230048
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
BENEFICIÁRIA:DORALINA VARJÃO DE SÁ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FLHA INCAPAZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Doralina Varjão de Sá, na condição de filha incapaz do servidor Idalidio Pereira de Sá, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGE-PREV n. 7/2023, publicada no Diário Oficial n. 11.036, de 06/01/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 8º, inciso I, art. 59, "caput", e art. 79, todos da Lei n. 204, de 29 de dezembro de 1980, combinado com art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com redação original, a contar de 10 de agosto de 2017.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 883/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2443/2023
PROTOCOLO: 2232696
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA NIZETE LIMA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Maria Nizete Lima da Silva, na condição de cônjuge do servidor Juarez da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 87/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.053, de 20 de janeiro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e Decreto 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 237/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2445/2023
PROTOCOLO: 2232698
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
BENEFICIÁRIO:AFONSO SOUTO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Afonso Souto de Oliveira, na condição de cônjuge da servidora Maria Elizabete de Castro Souto, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGE-PREV n. 0119/2023, publicada no Diário Oficial n. 11.063, de 31/01/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada nos termos da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea “a”; art. 44-A, “caput”; art. 45, inciso I; e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e pelo Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 5 de outubro de 2022.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 369/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2465/2023
PROTOCOLO: 2232738
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Mari José Silva Acunha, na condição de cônjuge do servidor Evandro Luiz Acunha, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara a aposentadoria está previsto pelos art. 7°, inciso I, alínea "a", art. 9º, § 2º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I",§ 2º, inciso I, § 5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

O ato concedido, nos termos da apostila de proventos, foi efetivado por meio Portaria "P" AGEPREV n. 112/2023, de 27/01/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.061, de 30/01/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 239/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2475/2023
PROTOCOLO: 2232764
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO
BENEFICIÁRIO:LUIZ PINHEIRO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Luiz Pinheiro, na condição de cônjuge da servidora Marli de Souza Sant' Anna Pinheiro, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

A pensão por morte em análise, concedida por meio da Portaria "P" AGE-PREV n. 115/2023, publicada no Diário Oficial n. 11.061, de 30/01/2023 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada nos termos da apostila de proventos (peça 16), conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A, "caput"; art. 45, inciso I; e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e pelo Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 23 de novembro de 2022.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 377/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2528/2023
PROTOCOLO: 2232917
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Leonardo Firmino Teles, na condição de filho maior inválido, do servidor João Firmino Costa, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 21), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 22).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara a aposentadoria está previsto pelos art. 8º, inciso I, art. 59, "caput", e art. 79, todos da Lei n. 204, de 29 de dezembro de 1980, combinado com art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio Portaria "P" AGEPREV n. 105, de 27/01/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 11.061, de 30/01/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 380/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2861/2023
PROTOCOLO: 2234106
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ROSELY APARECIDA BUSNARDO BERTONCINI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à beneficiária Rosely Aparecida Busnardo Bertoncini, na condição de cônjuge do servidor Fernando Olavo Bertoncini, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 28 de abril de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria nº 0082/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.051, de 18 de janeiro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Groso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 326/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5361/2023
PROTOCOLO: 2244266
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIO: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, ao beneficiário Antonio Alves de Andrade, na condição de cônjuge da servidora Nadir Lopes de Andrade, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 292/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.117, em 29 de março de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 23 de dezembro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 342/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7590/2023
PROTOCOLO: 2260117
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MIRIAN FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Mirian Ferreira da Silva, na condição de companheira do servidor José Valdeni Moreira do Nascimento, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 517, de 26 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.171 de 29/05/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, IV, §3º, art. 11, II, art. 57, e art. 64, todos da Lei n. 2.207, de 28 de dezembro de 2000, a contar de 07 de outubro de 2022.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 314/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7801/2023
PROTOCOLO: 2261333
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: MARIA VIRGINIA GOUVEIA DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Maria Virginia Gouveia de Almeida, na condição de companheira do servidor Julio Cezar Vieira de Almeida, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 609/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.189, em 20 de junho de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 12 de fevereiro de 2023.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 344/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9828/2023
PROTOCOLO: 2277445
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ELOISA SILVA LIMA CARRASCO MARTINS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Eloisa Silva Lima Carrasco Martins, representada pela genitora Ketlin Aparecida da Silva Lima, na condição de filha do servidor Joimar Luis Carrasco Martins, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 868, de 23 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.250 de 24/08/2023 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, II, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, III, "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 10 de maio de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 345/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9880/2023
PROTOCOLO: 2277774
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARLY SIQUEIRA DE SIMONE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Marly Siqueira de Simone, na condição de cônjuge do servidor José Luis de Simone, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 853 de 17 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.245 de 18/08/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 19 de fevereiro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 346/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9950/2023
PROTOCOLO: 2278808
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: GLEICE CRISTINA RAMOS FERRAZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Gleice Cristina Ramos Ferraz, na condição de cônjuge do servidor Tiago de Lima Monção, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 878, de 28 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.253 de 29/08/2023 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "a", art. 9º, §1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, I-A, IV, "l", §2º, I, §5º, I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 30 de junho de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 369/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7773/2024/001
PROTOCOLO: 2388973
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILLIAM LUIZ FONTOURA
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, interposto em face da decisão que determinou o não recebimento do recurso ordinário, através do Despacho – DSP – GAB.PRES. – 33237/2024, por **William Luiz Fontoura**, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2388973.

Contra decisão que apreciar liminarmente a aplicação de medida cautelar, recebimento de recursos e requerimento de efeito suspensivo de pedido de revisão, caberá o recurso de agravo, conforme prevê o artigo 71, *caput* e §1º, da Lei Complementar nº 160/2012, *in verbis*:

Art. 71. Cabe recurso de agravo para órgão colegiado, contra a decisão monocrática que apreciar liminarmente a aplicação de medida cautelar, ou a admissão de recurso ou requerimento de efeito suspensivo a pedido de revisão.
§ 1º O recurso de agravo pode ser interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão.

Portanto, tendo em vista a ausência de previsão plausível para eventual oposição de embargos de declaração em face do Despacho pretendido, deixo de receber a presente manifestação.

À Unidade de Serviço Cartorial, para que cientifique o Peticionante acerca deste despacho, após arquive-se.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1637/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3079/2023
PROTOCOLO: 2234994
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Trata-se de Resposta a Intimação apresentada por **José Fernando Barbosa dos Santos**, nos autos TC/3079/2023, buscando alterar o Acordão – AC01 – 268/2024.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, prevê a possibilidade de interposição de três recursos, sendo estes: o Recurso de Agravo, o Ordinário e o Embargos de Declaração (artigos 169, 161 e 165 do RITCE/MS, respectivamente).

Os recursos retromencionados, dentro de suas possibilidades, somente são cabíveis quando presentes os requisitos dos artigos 69, 70 e 71 da Lei Complementar 160/2012.

No caso dos autos, o jurisdicionado apenas apresentou uma manifestação que não abarca qualquer das possibilidades mencionadas.

Portanto, em que pese as questões elencadas pelo manifestante, deixo de receber o presente expediente, vez que a Resposta não atende a qualquer das hipóteses de cabimento elencadas no RITCE/MS, ou ainda na Lei Complementar nº 160 de 2012, art. 69, *caput*.

À Unidade de Serviço Cartorial, para providências.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 1481/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11252/2023
PROTOCOLO: 2289206
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular **DSG - G.MCM – 4/2025** (peça 21), nos moldes do artigo 78, I, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: Maria Celestina Costa e Silva
Leia-se: Maria Celeste da Costa e Silva

Retornem os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

DESPACHO DSP - G.MCM - 1162/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8161/2024
PROTOCOLO: 2385598
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular **DSG - G.MCM – 212/2025** (peça 30), nos moldes do artigo 78, I, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: Prefeitura Municipal de Bataguassu.
Leia-se: Prefeitura Municipal de Brasilândia.

Retornem os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 1181/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3502/2023
PROTOCOLO: 2236704
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 103/2025 (peça 16), nos moldes do artigo 78, I, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: AGEPREV
Leia-se: IMPCG

Retornem os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 93/2025, 28 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao servidor **ROGERIO FERNANDO CUCCI, matrícula 2680**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símboloTCCE 400, no período de 11/01/2025 a 09/02/2025, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 94/2025, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de 03 (três) dias, relativo ao período de 10/02/2025 a 12/02/2025, à servidora **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, com fulcro no artigo 159 da Lei nº 1.102/90, c/c o artigo 3º da Lei n° 1.756 de 15/07/1997. (Processo TC/312/2025)

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 95/2025, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder licença remunerada para o desempenho de mandato classista ao servidor **HUMBERTO JORGE BRAND MARTINS, matrícula 198**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 09/02/2025 a 08/02/2026, com fulcro no artigo 156, inciso III, letra 'b', da Lei Estadual n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 96/2025, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **JANAINA PATRICIA RODRIGUES**, **matrícula 2936, CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MOARAES**, **matrícula 0372** e **JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO, matrícula 2694**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção no Município de Santa Rita do Pardo, referente transbordo de resíduo sólidos urbanos, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA**, **matrícula 2910**, Auditora de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 97/2025, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

R E S O L V E:

Retifica-se a PORTARIA 'P' N.º 91/2025 de 28 de janeiro de 2025, publicada no DOE nº 3961 de 29 de janeiro de 2025.

ONDE SE LÊ: .... Grupo II ...
LEIA-SE: .....Grupo III ....

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 98/2025, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Retifica-se a PORTARIA 'P' N.º 92/2025 de 28 de janeiro de 2025, publicada no DOE nº 3961 de 29 de janeiro de 2025.

ONDE SE LÊ: ".... Grupo V ...
LEIA-SE: " .... Grupo IV ...

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 99/2025, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **ALEXANDRE AUGUSTO BRANDES, matrícula 3052,** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS-100, do Gabinete do Conselheiro Jerson Domingos e considerá-lo exonerado do cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, símbolo TCDS-001, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 100/2025, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Autorizar o usufruto de férias do Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, matrícula 10129,** no interstício de 07/07/2024 a 22/07/2025, referente ao primeiro período aquisitivo de 2025/2026, com fulcro nas disposições do art. 31 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 101/2025, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **JANAINA PATRICIA RODRIGUES**, **matrícula 2936, CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MOARAES**, **matrícula 0372** e **JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO, matrícula 2694**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção no Município de Santa Rita do Pardo, referente contratação para

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40

gestão de resíduos sólidos urbanos, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA**, **matrícula 2910**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 102/2025, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar os efeitos da Portaria 'P' Nº 48/2024, publicada no DOE nº 3649, de 26 de janeiro de 2024, até 30 de abril de 2026, em razão da continuidade dos trabalhos da Comissão Técnica responsável pela realização de auditoria independente no Contrato de Empréstimo 4597/OC-BR (BR-L1511), no Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul (PROFISCO II), parcialmente financiado pelo BID.

Art. 2º Esta Portaria entrara em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0618/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2024
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 001/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Arqbam Soluções em Negócios Ltda; I.A. Campagna Junior e CIS Ltda; e, Multipolpas – Indústria e Comércio de Polpas de Frutas Ltda. – EPP.
OBJETO: Registro de preços para a eventual contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios (café, água mineral, açúcar, polpa de fruta e chás), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital de licitação e seus anexos.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R$ 561.871,11 (quinhentos e sessenta e um mil oitocentos e setenta e um reais e onze centavos), sendo:

Empresa vercedora	Grupo	Valor
Arqbam Soluções em Negócios Ltda	01	R$ 41.691,90
	03	R$ 123.000,00
	04	R$ 41.000,00
	05	R$ 219.030,00
	06	R$ 73.010,00
I.A. Campagna Junior e CIS Ltda	02	R$ 12.141,21
Multipolpas – Indústria e Comércio de Polpas de Frutas Ltda. – EPP	08	R$ 51.998,80

ASSINAM: Jerson Domingos; Luiz Carlos Marton; Adão Celestino Fernandes e Izolito Amador Campagna Junior; e, Tânia Magali de Matos Moulie Rodrigues.
DATA: 17.01.2025

PROCESSO TC-ARP/0076/2020 - PROCESSO TC-AD/1385/2024 - 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 002/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Imagetech Tecnologia em Informática LTDA.
OBJETO: Prorrogação excepcional da vigência e reajuste contratual.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: 158.525,61 (Cento e cinquenta e oito mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) mensais.
ASSINAM: Jerson Domingos e Celso Tadashi Tanaka.
DATA: 22/01/2025.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/01/25 18:40